ACÓRDÃO - AC00 - 1759/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15062/2016/001
PROTOCOLO	: 2328805
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P. DE OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A 5 ANOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO NÃO CONTESTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, cujo descumprimento atrai a imposição da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, que independe da intenção do agente ou de prejuízo ao erário.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez que não questionada a ocorrência do atraso e não apresentados argumentos capazes de afastá-la.

3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. **Eder Uilson França Lima**, ex-prefeito do **Município de Ivinhema**, mantendo na íntegra o **AC02-7/2024**, proferido nos autos TC/15062/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, contra o Acórdão AC02-7/2024, proferido nos autos TC/15062/2016, que julgou pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato n. 83/2016, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de que seja afastada totalmente a multa aplicada e, subsidiariamente, a redução ao mínimo legal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7658/2024, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, de modo que o acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que: “Ora, consoante o disposto na legislação supracitada, na aplicação do art. 22 do Decreto-Lei nº 4657/42, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve considerar as dificuldades sobre gestão pública considerando obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, o que não ocorreu quando houve a aplicação de multa pela remessa a destempo de documentos. Ademais, conforme o art. 22, §2º da LINDB, no tocante à aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos provenientes para a Administração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente, de modo que a sanção dada ao Recorrente é desproporcional e deve ser excluída ou diminuída. Tem-se ainda que não houve dolo, má-fé no envio de documentos intempestivamente.”

De acordo com as razões do recurso, o recorrente não questiona a ocorrência da intempestividade na remessa dos documentos, apenas alega que não houve má-fé e prejuízo ao erário, e menciona a existência de dificuldades sobre gestão pública, conforme acima mencionado.

Anota-se, contudo, que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo ou dano ao erário:

> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Assim, o simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que a sanção seja imposta, independente da intenção do agente ou qualquer prejuízo ao erário.

Acrescenta-se, ainda, o fato do atraso na remessa dos documentos superar 5 (cinco) anos, pois o último pagamento foi realizado na data de 19.12.2016 e o envio a este Tribunal em 8.8.2022. Conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, Anexo I, Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A.2, os documentos deveriam ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar o Acórdão AC02-7/2024, proferido nos autos TC/15062/2016, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, mantendo na íntegra o AC02-7/2024, proferido nos autos TC/15062/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAA/MFGM